

CARLOS ALBERTO MENSITIERI ALMEIDA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENGENHEIRO CIVIL:
ABORDAGEM A PARTIR DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR**

CARLOS ALBERTO MENSITIERI ALMEIDA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENGENHEIRO CIVIL:
ABORDAGEM A PARTIR DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Pitágoras, como requisito parcial para a
obtenção do título de graduado em Direito.

Orientadora: Karen Maeda.

CARLOS ALBERTO MENSITIERI ALMEIDA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENGENHEIRO CIVIL:
ABORDAGEM A PARTIR DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Pitágoras, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Teixeira de Freitas, __ de junho de 2022.

Dedico este trabalho à minha família, em especial, minha esposa e meu filho, fontes permanentes de inspiração, incentivo, apoio, compreensão e amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, principalmente, por proporcionar mais esta realização em minha vida.

Aos meus colegas de curso, amigos, e a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

Agradeço ao Professor Jonatan Molar pela sua disponibilidade nas disciplinas TCC1 e TCC2, e o incentivo para a escolha de um tema que fosse do nosso real interesse, o que viabilizou a execução deste trabalho.

Agradeço, também, a todos os professores que durante o curso proporcionaram a oportunidade da aprendizagem na área do Direito, facilitando o entendimento das mais diversas vertentes jurídicas, fonte e subsídios necessários para o desenvolvimento do tema proposto.

Não poderia deixar de agradecer às minhas tutoras virtuais, que sempre estiveram à disposição para as orientações necessárias.

Finalmente, agradeço à administração da Faculdade Pitágoras, pela iniciativa de oferecer este curso de Direito, tão importante para o nosso país e por realizá-lo com a competência que lhe é peculiar.

“Preparar-se para o inevitável, prevenindo o indesejável e controlando o que for controlável.”

Peter Drucker.

ALMEIDA, Carlos Alberto Mensitieri. **Responsabilidade Civil do Engenheiro Civil: abordagem a partir do Código de Defesa do Consumidor**. 2022. 53 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Pitágoras, Teixeira de Freitas-BA, 2022.

RESUMO

O trabalho monográfico apresentou o tema Responsabilidade Civil do Engenheiro Civil: Abordagem a partir do Código de Defesa do Consumidor, desenvolvido através de três capítulos. O objetivo principal do estudo foi a Responsabilidade Civil do Engenheiro Civil na sua atuação como profissional liberal, frente aos direitos e garantias previstos no Código de Defesa do Consumidor, pelos possíveis danos provocados aos seus clientes, denominados consumidores, ou a terceiros, decorrente de suas atuações, com uma prática de imperícia, negligência ou imprudência. A metodologia utilizada foi a bibliográfica através de análises normativas e doutrinárias, como, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor. Diante disso, nas considerações finais deste trabalho, abordou-se, principalmente, que o Engenheiro Civil como profissional liberal encontra-se como exceção à aplicação da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor. Para o profissional liberal, deve ser verificada a culpa para lhe atribuir responsabilidade. O mesmo não ocorre quando se trata de uma pessoa jurídica ou física em atividade empresarial, se tal agente reunir as características de fornecedor, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor. Nesse caso, sujeitar-se-á à responsabilidade objetiva, com obrigação de resultado.

Palavras-chave: Engenheiro Civil. Profissional Liberal. Responsabilidade Civil. Código de Defesa do Consumidor.

ALMEIDA, Carlos Alberto Mensitieri. **Civil Liability of the Civil Engineer**: Approach from the Consumer Defense Code. 2022. 53 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Pitágoras, Teixeira de Freitas-BA, 2022.

ABSTRACT

The monographic work presented the theme Civil Responsibility of the Civil Engineer: Approach from the Consumer Defense Code, developed through three chapters. The main objective of the study was the Civil Liability of the Civil Engineer in his performance as a liberal professional, facing the rights and guarantees provided for in the Consumer Defense Code, for the possible damages caused to his clients, called consumers, or to third parties, resulting from his performances, with a practice of malpractice, negligence or imprudence. The methodology used was the literature through normative and doctrinal analyses, such as, for example, the Consumer Defense Code. Therefore, in the final considerations of this work, it was mainly addressed that the Civil Engineer as a liberal professional is an exception to the application of objective civil liability, under the terms of article 14, §4, of the Consumer Protection Code. For the liberal professional, guilt must be verified to assign responsibility. The same does not occur when dealing with a legal entity or individual in business activity, if such agent meets the characteristics of a supplier, as determined by the Consumer Defense Code. In this case, it will be subject to strict liability, with an obligation of result.

Keywords: Civil Engineer. Liberal Professional. Civil Responsibility. Consumer Protection Code.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art	Artigo
ARTs	Anotações de Responsabilidade Técnica
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CREAs	Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia
CONFEA	Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
MEC	Ministério da Educação
TJ	Tribunal de Justiça
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. ENGENHEIRO CIVIL COMO PROFISSIONAL LIBERAL	12
2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DO PROFISSIONAL LIBERAL.....	12
2.2 HISTÓRICO DO ENGENHEIRO CIVIL E SUA FORMAÇÃO.....	16
2.3 ATRIBUIÇÃO DO ENGENHEIRO CIVIL: DIREITOS E DEVERES.....	18
3. RESPONSABILIDADE CIVIL	23
3.1 BREVE LINEAMENTO HISTÓRICO E NOÇÕES CONCEITUAIS.....	23
3.2 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	25
3.3 ELEMENTOS CARACTERIZADORES	29
4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENGENHEIRO CIVIL NO DIREITO CONSUMERISTA	36
4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ..	36
4.2 SUJEITOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO.....	40
4.3 OBRIGAÇÕES DE MEIO E OBRIGAÇÕES DE RESULTADO.....	41
4.4 ANÁLISE DO ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	42
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

1. INTRODUÇÃO

A construção civil vem crescendo cada vez mais, tanto nas grandes cidades quanto nas cidades médias e pequenas, com muitas construções em andamento. Cada construção precisa de uma quantidade significativa de profissionais liberais, tendo o Engenheiro Civil um destaque especial. Entretanto, é importante salientar que esse profissional possui direitos, deveres e obrigações a serem cumpridas para não incorrer em uma responsabilidade civil.

Com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor em 11 de setembro de 1990, através da Lei n. 8.078, ocorreu uma grande revolução na responsabilidade civil com a adoção da responsabilidade objetiva. Por outro lado, o aludido código adotou também de forma excepcional a responsabilidade subjetiva em relação ao profissional liberal, apurada através da verificação da culpa. Por essa razão, este trabalho teve por tema a responsabilidade civil do Engenheiro Civil em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor.

A importância do tema se justificou diante do grande número de engenheiros à disposição no mercado nacional, bem como do aumento significativo nos últimos anos dos serviços na área de construção civil, considerado um dos mais importantes setores da economia e que mais cresceram no Brasil. Com isso, as demandas jurídicas referentes a serviços realizados pelos profissionais liberais, e em destaque o engenheiro civil, têm aumentado consideravelmente no judiciário brasileiro, principalmente em busca da Responsabilização Civil envolvendo as garantias legais previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Espera-se que esta pesquisa seja uma importante ferramenta de consulta jurídica de âmbito acadêmico, social e, especialmente, para os profissionais liberais, em um cenário que envolve uma complexidade de leis, códigos e normas. O que fomentou o desenvolvimento da problemática a seguir: Como se dá a Responsabilidade Civil do Engenheiro Civil em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor?

O objetivo geral foi abordar a Responsabilidade Civil do Engenheiro Civil, como profissional liberal, frente aos direitos e garantias previstos no Código de Defesa do Consumidor, pelos possíveis danos provocados aos seus clientes, denominados consumidores, ou a terceiros, decorrente de suas atuações, com uma prática de imperícia, negligência ou imprudência. E, para atingir o mesmo, foram desenvolvidos

três objetivos específicos a saber: No primeiro capítulo buscou-se apresentar a atividade do Engenheiro Civil como profissional liberal; no segundo tratar sobre os lineamentos históricos e os principais aspectos do instituto da Responsabilidade Civil na contemporaneidade; e no terceiro e último discutir a Responsabilidade Civil do Engenheiro Civil no Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a doutrina e as balizas jurisprudenciais do ordenamento jurídico brasileiro.

O método utilizado no desenvolvimento desta pesquisa foi no formato dedutivo, com levantamento e revisão bibliográfica, análises normativas e doutrinárias, como o Código de Defesa do Consumidor. Foi apresentado em caráter documental que significa a consulta a livros, artigos, periódicos, documentos, *sites* etc. Tratou-se de uma pesquisa eminentemente teórica. Os principais materiais bibliográficos analisados foram datados dos últimos 15 anos.

2. ENGENHEIRO CIVIL COMO PROFISSIONAL LIBERAL

O embasamento legal do instituto da responsabilidade civil relacionado aos profissionais liberais, não está previsto apenas em um único diploma legislativo, mas sim a partir de diversos atos normativos que se relacionam entre si. Nas palavras de Bobbio (2010, p. 71), “o ordenamento é um sistema complexo e, ao mesmo tempo, dinâmico e, como tal, as normas que o compõem precisam guardar coerência entre si”.

Ao se auferir a responsabilidade civil de determinado profissional liberal, não basta apenas aplicar o Código Civil ou o Código de Defesa do Consumidor (CDC), deve-se também realizar um estudo e aplicabilidade da legislação especial, que em diversas vezes são restritas a determinada classe de profissionais liberais, como por exemplo o Conselho Federal de Engenharia, no caso concreto envolvendo o Engenheiro Civil (MORAES; GUEDES, 2016).

Diante deste contexto, antes de se adentrar a responsabilidade civil do Engenheiro Civil a partir do Código de Defesa do Consumidor, é de suma importância fazer um apanhado geral sobre o Engenheiro Civil como profissional Liberal.

2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DO PROFISSIONAL LIBERAL

O homem, desde os primórdios da humanidade, procurava uma maneira de suprir a sua subsistência. Sabe-se das grandes diferenças entre as profissões contemporâneas e as de outrora, principalmente devido às mudanças técnicas, econômicas, sociais e culturais ocorridas ao longo dos tempos.

Segundo Scottini (2017, p. 454), “trabalho é todo exercício destinado a obter um retorno”. E a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XIII atesta que: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais a que a lei estabelecer” (BRASIL, 1988). Tornando, desta forma, a escolha da profissão, algo livre, atendendo os pressupostos estabelecidos pela lei, exercida de forma totalmente liberal.

De acordo com a doutrina, o profissional liberal se originou no Direito Romano, período em que os serviços eram considerados liberais se não fizessem parte de contrato de trabalho remunerado (*locatio conductio operarum*). Como bem elucida Moraes e Guedes:

A *locatio operarum* tinha por objeto os serviços de trabalhadores livres, do tipo que não exigia aptidão ou competência especial e demandava o pagamento de recompensa. Já as *operae liberales*, assim considerados os serviços provenientes, entre outros, de médicos, advogados, arquitetos e agrimensores não eram objeto de contrato (*locatio*), mas de *mandatum*, então necessariamente gratuito. Tais profissionais percebiam pela prestação de seus serviços especializados (*munus*), não uma *merces*, mas donativos, comumente chamados de honoraria ou munera (MORAES; GUEDES, 2016, p. 1).

Naquela época os profissionais liberais não tinham seus serviços prestados como objeto de estipulação contratual. No Direito Romano, os seus serviços eram retribuídos através de um dádiva e que constituía um dever social, ou seja, do ponto de vista jurídico não tinha obrigatoriedade.

Somente no fim da Idade Média e início da Idade Moderna, é que a expressão “profissional liberal” passou a se tornar comum. Neste período de transição era considerado profissional liberal aquele que conseguia se libertar das corporações e passava a exercer a sua profissão de forma livre.

Moraes e Guedes, corroboram que no fim da Idade Média e início da Idade Moderna:

A liberdade era, portanto, adquirida pelos aprendizes quando se desvinculavam de suas corporações de ofício, deixando, assim, de se subordinar ao comando de seus mestres. Emerge, nesse contexto, a ideia de autonomia, como “pedra angular para o desenvolvimento do conceito de profissional liberal, o elemento distintivo entre o profissional dito liberal e um ‘não liberal (MORAES; GUEDES, 2016, p. 1).

Aos poucos o panorama envolvendo a autonomia e a liberdade sofreu significativa transformação, ou seja, cada vez mais, os profissionais liberais estão se vinculando às sociedades prestadoras de serviços, passando a exercer as funções de subordinado, em conformidade com a legislação trabalhista ou modelos muito próximos.

No Brasil surgiu o conflito entre a autonomia e a subordinação em decorrência do assalariamento do profissional liberal. Diante deste contexto, o referido profissional não se encontra mais solitário quando for realizar a sua prestação de serviço, tendo em vista estar agrupado nas sociedades prestadoras de serviços. Logo, mesmo que no decorrer da história tenha se destacado em decorrência da autonomia para tomar suas próprias decisões, na prática a aludida autonomia encontra-se cada vez mais limitada.

Para Moraes e Guedes:

O que a experiência revela, na maioria dos casos, é que se o profissional liberal resolve não adotar determinada posição, ou decide adotá-la de forma distinta daquela fortemente recomendada, corre o risco de vir a ser demitido por seu superior hierárquico. Não há, portanto, que se falar em uma autonomia plena diante dessa nítida relação de subordinação a que se sujeita, a maioria dos profissionais liberais (MORAES; GUEDES, 2016, p. 2).

Diante da evolução do Direito, além do elemento da autonomia para a configuração do profissional liberal, também surgiram outros elementos no decorrer da evolução a saber: o conhecimento técnico; a formação específica da área que na maioria das vezes se dá através do diploma universitário; a existência de órgão representativo e regulamentador das atividades exercidas pelo profissional liberal; e a relação personalíssima ou *intuitu personae* entre o profissional e o seu cliente.

Conforme Prux (2007, p. 105), “o conhecimento exigido é aquela cognição especializada que exige a profissão para que seja o serviço de natureza predominantemente intelectual realizado com independência técnico-científico”. É pelo conhecimento que é feita a distinção do profissional liberal, e que também proporciona o afastamento de outros profissionais com liberdade para tomar suas próprias decisões, podendo-se tomar como exemplo o sapateiro e a costureira.

Ainda sobre o elemento conhecimento técnico, alguns doutrinadores como Cândido Rangel Dinamarco (2020) e Maria Helena Diniz (2021), defendem que ser comprovado o conhecimento do profissional liberal através do diploma expedido por uma instituição devidamente habilitada. Outros doutrinadores como Sergio Cavaliere Filho (2020) e Nelson Nery Júnior (2010), defendem que não há necessidade de comprovação do conhecimento pelo profissional liberal, por ser apenas uma mera formalidade.

O diploma se torna importante para reforçar o conhecimento técnico especializado do profissional liberal no exercício da sua profissão, como é o caso do Engenheiro Civil, o que normalmente ocorre através do curso de ensino superior. Sobre o assunto, Moraes e Guedes destacam que:

Este conhecimento há de ser comprovado, porque, do contrário, o consumidor ficaria refém de um sem número de profissionais que se julgam qualificados para exercer aquele ofício, sem, entretanto, o sê-lo. É uma exigência que, no tocante à grande maioria dos profissionais liberais, decorre da própria lei que regulamenta a profissão (MORAES; GUEDES, 2016, p. 4).

É natural que a profissão dos profissionais liberais seja regulamentada por lei ou por qualquer outro ato normativo, e conseqüentemente seja exigido diploma devidamente expedido através do órgão habilitado. As profissões que exijam diploma do ensino superior ou certificado por curso técnico devem ser regulamentadas. Moraes e Guedes (2016, p. 4), acrescentam que “[...] a própria lei que exige o diploma regula a profissão, como também parece coerente que tais profissões possuam um órgão que represente toda aquela classe de profissionais”.

Outro elemento para a configuração do profissional liberal é a relação *intuitu personae*, em outras palavras é o elo de confiança entre determinado profissional e o seu cliente. Para Moraes e Guedes (2016, p. 4), “o contrato estabelecido entre o profissional e o cliente deve, portanto, ter como base a confiança e a credibilidade na técnica desenvolvida pelo primeiro”. Já no entendimento de Nery Júnior (2010, p. 60), “o elemento confiança é, por si só, suficiente para caracterizar o profissional liberal”.

Neste contexto, é de suma importância entender o que vem a ser o profissional liberal, e conforme Venosa (2021), pode ser considerada uma categoria de pessoas que exercem atividade laboral considerada diferenciada em decorrência dos conhecimentos técnicos devidamente reconhecidos por diploma de nível superior.

Sintetizando, sobre o que vem a ser profissional liberal, Moraes e Guedes concluem que:

Profissional liberal é o profissional que exerce a atividade regulamentada, com conhecimento técnico-científico comprovado por diploma universitário, cujo exercício realizado mediante subordinação, desde que esta não comprometa sua independência técnica e a relação de confiança que o vincula ao destinatário do serviço (MORAES; GUEDES, 2016, p. 5).

Logo, é de suma importância diferenciar o profissional liberal do profissional autônomo. Sobre isso, o Código de Defesa do Consumidor faz alusão em seu art. 14 § 4º, ao profissional liberal, e não ao autônomo. São tidos pela doutrina como conceitos próximos, embora sejam considerados distintos.

Neste mesmo sentido, Venosa aduz que:

Apesar dos profissionais autônomos também exercerem sua atividade livremente, sem nenhuma subordinação, diferenciam-se dos liberais em razão de não possuírem graduação em nível superior. Assim, o que caracteriza o profissional liberal é a sua formação universitária, o desenvolvimento de um trabalho predominantemente intelectual, livre de subordinação, exercido dentro da área de sua formação e baseado na confiança depositada pelo consumidor (VENOSA, 2021, p. 276).

Os engenheiros, tais como médicos e advogados, exercem atividade intelectual, de modo que os contratos de prestação de serviços ou de empreitada por ele celebrados impõem essenciais prestações de caráter intelectual, inerentes à especialidade de engenharia, ainda que não expressamente discriminados. Desta forma, o Engenheiro Civil é juridicamente considerado um profissional liberal.

2.2 HISTÓRICO DO ENGENHEIRO CIVIL E SUA FORMAÇÃO

A atividade de engenharia remonta às origens da humanidade. Efetivamente, o instinto de preservação da espécie levou o ser humano a modificar o meio ambiente com o objetivo de adaptá-lo a suas atividades, protegendo-se do perigo e das intempéries naturais. Como bem elucida Moraes e Guedes (2016, p. 259), “passou, assim, a construir abrigos e a criar engenhos – a exemplo da roda, com o objetivo de atender às crescentes necessidades humanas”.

Ainda sobre o lineamento do contexto histórico e evolutivo da engenharia civil, Venosa contempla que:

Atribui-se aos nômades a efetiva construção de casas próprias, individuais, embora rústicas e provisórias. A evolução dos meios de produção, o trabalho habitual e o surgimento das cidades originou a construção de habitações duradouras e adaptadas à vida urbana. Afirma-se que as construções bélicas, tais como as fortificações, deram origem à engenharia enquanto atividade técnica. As construções ditas de paz teriam surgido com o desenvolvimento das cidades – civitas –, a partir da qual surgiu a qualificação do profissional de engenharia a ela dedicado como engenheiro civil, diferenciando-o daquele que exerce a engenharia voltada à construção militar: o engenheiro bélico. Do aperfeiçoamento das técnicas construtivas surgiram pontes, pirâmides, arenas, igrejas e totens. Atualmente, as atividades de engenharia estão profundamente presentes nos âmbitos social, familiar, político, econômico, cultural e individual, muitas vezes não percebidas. A engenharia costuma ser referida, inclusive, como uma profissão invisível (VENOSA, 2021, p. 275).

Bazzo e Pereira (2014, p. 226) afirmam que “as mais antigas ferramentas produzidas por homínídeos data de cerca de dois milhões de anos, consistindo apenas de pedras lascadas, ossos, madeiras e conchas, usados de forma rudimentar”. Portanto, considera-se que o início da história da engenharia ocorreu a partir do momento em que o homem passou a utilizar instrumentos, como por exemplo galhos e ossos, como uma espécie de alavanca para deslocar objetos, ou ainda utilizava-se lascas de pedras para caçar ou descarnar animais.

A engenharia moderna surgiu a partir do momento em que foi associada a prática à teoria científica. Sobre o assunto, destacam Bazzo e Pereira:

Com a rápida expansão dos conhecimentos científicos e sua aplicação a problemas práticos, surge o engenheiro. O aparecimento formal desse profissional resultou, na realidade, de todo um processo de evolução ocorrido durante milhares de anos. Aos poucos, a engenharia foi se estruturando, fruto fundamentalmente do desenvolvimento da matemática, da explicação dos fenômenos físicos, dos experimentos realizados – em ambiente controlado –, da prática de campo, da sistematização de cursos formais. Quando no século 18 se chegou a um conjunto sistemático e ordenado de doutrinas, estava lançada, definitivamente, a semente da nova engenharia. Essa sistematização, podemos dizer, estabeleceu um marco divisório entre duas engenharias: a engenharia do passado e a engenharia moderna (BAZO; PEREIRA, 2014, p. 230).

O conceito que se tem do profissional de engenharia como sendo um profissional diplomado e legalmente habilitado a exercer suas atividades é recente, com suas origens próximas aos primeiros estabelecimentos de ensino, sendo a *École Nationale des Ponts et Chaussées*, fundada em Paris em 1747, o primeiro a ministrar um curso regular de engenharia e a diplomar profissionais com este título.

Já no Brasil, somente no ano de 1972, foi fundada primeira instituição de ensino regular de engenharia na cidade do Rio de Janeiro, mais especificamente com a criação da Real Academia de Artilharia, Fortificação e Desenho, que formava engenheiros militares com conhecimentos também em engenharia civil. Posteriormente no ano de 1858, foi dividida em duas instituições a saber: Escola Central, para engenheiros civis, e a Escola Militar e de Aplicação do Exército, para os engenheiros militares (MENEZES, 2017).

O ensino da engenharia civil só foi consolidada no Brasil no ano de 1874, com a criação da Escola Politécnica do Rio de Janeiro, tida como sucessora da Escola Central. Daí em diante foram surgindo diversas escolas conforme destaca Chaves:

a) A Escola Nacional de Engenharia, em 1937; b) Escola de Engenharia, do Rio de Janeiro, em 1965; c) Escola de Minas de Ouro Preto, em 1876, no mesmo padrão da École de Mines de Paris; d) A Escola Politécnica de São Paulo - POLI, em 1893. Tinha linha germânica e valorizava o ensino prático. e) A Escola de Engenharia de Pernambuco, em 1895: extinta em 1903, sendo substituída por outra instituição, atual Escola de Engenharia da Universidade Federal de Pernambuco; f) A Escola de Engenharia Mackenzie, em 1896: ligada inicialmente à Universidade de New York e hoje vinculada à Universidade Presbiteriana Mackenzie; g) Escola de Engenharia de Porto Alegre, em 1896: em 1931 Universidade Técnica e hoje Escola de Engenharia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; h) Escola Politécnica da Bahia, em 1887: Incorporada pela Universidade Federal da Bahia em 1946;

e i) Escola Politécnica de Pernambuco - POLI, em 1912: incorporada pela Universidade de Pernambuco em 1991(CHAVES, 2017, p. 31).

De acordo com dados do Ministério da Educação (MEC, 2021), existem mais de 1.000 cursos superiores de engenharia civil no Brasil. Em relação aos profissionais habilitados a exercerem legalmente as atividades, conforme o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA, 2021), existem aproximadamente 276.945 Engenheiros Civis no Brasil.

O Código Aurélio da Língua Portuguesa traz o conceito de engenharia em um sentido amplo, conforme observado a seguir:

[...] Arte de aplicar conhecimentos científicos e empíricos e certas habilitações específicas à criação de estruturas, dispositivos e processos que se utilizam para converter recursos naturais em formas adequadas ao atendimento das necessidades humanas. Esta mesma obra ainda traz o significado específico, do qual necessitamos nesta obra e diz: “Engenharia civil. Ramo da engenharia relativo a construções, tais como estruturas, estradas, obras hidráulicas e urbanas (FERREIRA, 2010, 796).

Em outras palavras, a engenharia civil pode ser considerada uma ciência aplicada ou tecnológica, que incorpora contribuições de diversas áreas de conhecimento das ciências básicas. Ela utiliza como ferramentas básicas a computação, a matemática, a física, a química, o desenho técnico, além de normas técnicas específicas.

2.3 ATRIBUIÇÕES DO ENGENHEIRO CIVIL: DIREITOS E DEVERES

O engenheiro civil pode atuar em diversas áreas, tais como, nas diversas áreas da construção, nos escritórios de consultoria e/ou assessoria, nos estabelecimentos de ensino, nas indústrias, nos institutos de pesquisa, em instituições públicas e/ou privadas, em bancos de investimento e desenvolvimento, em escritórios de profissionais liberais, entre outros.

O exercício profissional da engenharia civil, bem como de outras engenharias, é regulado pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e regulamentado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). A referida lei estabelece, em seu artigo sétimo, de maneira geral a todas as profissões por elas reguladas, as seguintes atividades e atribuições:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões (BRASIL, 1966).

A aludida lei relata diversas disposições sobre o exercício da atividade da engenharia, bem como os direitos dos engenheiros, dos quais destaca-se o livre exercício da profissão. Entretanto, acaba por limitar essa liberdade ao se exigir do profissional diploma de faculdade ou escola superior de engenharia.

A Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, também regulamentada pelo CONFEA, no qual discrimina as atividades exercidas pelos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em seu artigo 1º:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico (CONFEA, 1973).

Além disso, os direitos e deveres dos engenheiros também encontram-se dispostos no Código de Ética Profissional desenvolvido pelo CONFEA, publicado em 06 de novembro do ano de 2002, que a partir de então passou a regulamentar a conduta desses profissionais (TAVARES JÚNIOR, 2012).

A respeito da competência profissional do Engenheiro Civil, o art. 7º da Resolução 218/73 do CONFEA dispõe que:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos (CONFEA, 1973).

O CONFEA também define que os profissionais engenheiros estão sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Além disso, ressalta-se que a Lei n. 6.496/77, determinou a sua obrigatoriedade em todo o contrato para a execução de obra ou então para prestação de serviço de engenharia. Neste sentido, torna-se interessante a análise dos principais aspectos da ART, conforme é observado por Tavares Júnior:

Todos os profissionais que exercem engenharia ou arquitetura, quando executam seus serviços, ficam sujeitos a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em conformidade com a Lei nº 6.496/77, é um documento onde constam informações de utilidade pública, informações importantes para o profissional e para o contratante, e em complementação a isso ainda confirma a efetividade do exercício profissional e da execução das atividades técnicas (TAVARES JÚNIOR, 2012, p. 18).

A finalidade da ART foi fixada pelo Código de Defesa do Consumidor como um instrumento que tem o papel de registrar os deveres e direitos do engenheiro civil e de quem o contratar, servindo ainda como prova da contratação de atividade técnica, ao estabelecer a extensão dos cargos, como também os limites de responsabilização das partes envolvidas, e suas garantias.

A Resolução nº 1073/16, por seu turno, estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional; conferindo tal atividade aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREAs), o qual será responsável por realizar a análise curricular e do projeto pedagógico, como demonstra o seu artigo quarto:

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, [...] obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA (CONFEA, 2016).

Tavares Júnior descreve as principais atividades desenvolvidas pelo Engenheiro Civil, as quais podem gerar a responsabilidade civil:

O engenheiro civil projeta e acompanha todas as etapas de uma construção e/ou reabilitação. Para alcançar o sucesso da execução da obra deve estudar as características dos materiais do solo, incidência do vento, destino da construção e é com base nestes dados que se desenvolve o projeto, dimensionando e especificando as estruturas, hidro sanitárias e gás, bem como os materiais a serem utilizados. No gabinete de obra, o engenheiro chefia as equipas, supervisiona os prazos, os custos e o cumprimento das normas de segurança, saúde e meio ambiente, cabe-lhe também garantir a segurança da edificação, exigindo que os materiais empregados na obra estejam de acordo com as normas técnicas em vigor. A Engenharia civil tem, de alguma forma, relações com todas as atividades humanas, nomeadamente com a Arquitetura (TAVARES JÚNIOR, 2012, p. 15).

Os conhecimentos intelectuais do profissional de engenharia civil compõem, assim, a causa de sua contratação, uma vez que correspondem a um interesse concreto que a contratação daquele profissional se destina a realizar, tanto para a execução de uma obra, quanto para a elaboração de um projeto de engenharia ou fiscalização de obra executada por outro profissional (CAVALIERI, 2020).

A qualificação do trabalho do engenheiro como de natureza intelectual, ao tempo em que valoriza a profissão, indica a necessidade de atendimento às normas atinentes à área profissional em estudo e maior rigor quanto aos deveres e às responsabilidades que a ele incumbem.

Há que se observar, contudo, que a humanidade sempre se viu diante de construções e monumentos dotados de alta sofisticação em suas estruturas, nem sempre conhecida a técnica que originou tão resistentes construções. Como aduzem Bazzo e Pereira (2014, p. 226), “efetivamente, monumentos históricos são obras de engenharia que resistem ao tempo e às intempéries naturais, enquanto, na atualidade, construções de menor porte sucumbem e causam destruição e danos a famílias e à sociedade”.

O reforço estrutural antigo, considerado o estado pouco avançado das técnicas construtivas, cedeu lugar à simplificação das construções por meio da adoção de projetos fundados em cálculos estruturais mais seguros.

Entretanto, condutas destinadas à diminuição de custos, formação técnica deficiente ou ausente, baixa experiência profissional e, não raro, o empréstimo de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) a práticos desprovidos de formação universitária, ou mesmo a estagiários, prática chamada de acobertamento profissional, podem ter como consequência a drástica sucumbência de construções e perdas de vidas.

Nem sempre se torna possível, contudo, após o desabamento de uma edificação, produzirem-se provas concretas das origens do colapso, que ocorre com frequência por diversos fatores associados. Neste contexto, Moraes e Guedes corroboram que:

Erros de projeto, especificação equivocada de materiais, falhas na execução, aumento irregular no número de pavimentos ou má escolha dos terrenos podem, em conjunto ou isoladamente, dar causa a danos patrimoniais e extrapatrimoniais a um sem-número de vítimas. Mas, as consequências danosas das condutas culposas deverão ser reparadas, na extensão integral dos danos (MORAES; GUEDES, 2016, p. 261).

O Engenheiro Civil pode qualificar-se como profissional liberal, porque, embora a profissão muitas vezes seja exercida mediante vínculo de subordinação, o engenheiro conserva a sua independência técnica, que não poderá ser comprometida. O engenheiro se submete ao regime do Código Civil, mas também ao Código de Defesa do Consumidor e à regulamentação expedida pelo Conselho Federal de Engenharia – CONFEA (Lei n.º 5.194/1966). Assim, para o estabelecimento do regime aplicável, deve-se atentar ao tipo de relação existente entre os contratantes (TEPEDINO, 2021).

Desta forma, as atividades desenvolvidas pelos profissionais da engenharia civil, são muito importantes para o desenvolvimento e manutenção da indústria da construção civil. Isso vale tanto para as atividades prestadas como empregado ou como profissional liberal. Porém, na prática as referidas atividades podem ocasionar a existência de danos, tanto de natureza patrimonial quanto de natureza extrapatrimoniais, tanto aos próprios contratantes do serviço quanto a terceiros.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL

Para que se discorra acerca da responsabilização civil do Engenheiro Civil no direito consumerista, faz-se necessária a análise do instituto da responsabilidade civil em seus aspectos gerais.

Responsabilidade Civil é a obrigação e um dever que o indivíduo tem de reparar um dano moral ou patrimonial causado a outrem, seja por ato comissivo ou omissivo, de maneira a ressarcir o prejuízo gerado na sua integralidade, reestabelecendo o equilíbrio moral ou patrimonial da vítima, independentemente se causado por terceiro, por quem se tem obrigação de cuidado e zelo (VENOSA, 2021).

O instituto da Responsabilidade Civil é considerado parte importante e integrante do direito obrigacional, uma vez que com a prática de um ato ilícito, o autor desse ato deverá reparar o dano causado, através da obrigação de indenizar a outra parte lesada.

3.1 BREVE LINEAMENTO HISTÓRICO E NOÇÕES CONCEITUAIS

A responsabilidade civil surgiu da grande necessidade que a humanidade teve em resolver os seus conflitos, desde a era primitiva até os dias atuais, mediante a criação de leis. Desde os primórdios dos tempos, o homem se depara com conflitos entre as pessoas, e a responsabilidade civil surgiu como uma forma de solucionar esses conflitos com a reparação do dano causado.

Gagliano e Pamplona Filho pontuam que, a maior evolução da responsabilidade civil ocorreu com o advento da *Lex Aquilia*:

Que deu origem à denominação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual, também chamada de responsabilidade aquiliana. Nesse momento, houve a substituição da multa fixa por uma pena proporcional ao dano causado. Assim, verificamos a evolução mais próxima do que atualmente se entende por reparação civil, que é a compensação do dano em valor pecuniário correspondente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 12).

E, as principais contribuições históricas sobre o instituto da responsabilidade civil, referem-se ao Direito Romano e Direito Francês os quais influenciaram no ordenamento jurídico brasileiro, sobre o tema. Desta forma, no Brasil, depois de seis anos da criação da Constituição do Império, foi promulgado o Código Criminal no ano

de 1830, no qual tinha previsão acerca do dever do agente ofensor em satisfazer a vítima em função do dano desencadeado pelo delito praticado. E, conforme preleciona Gonçalves:

O Código Criminal de 1830, atendendo às determinações da Constituição do Império, transformou-se em um código civil e criminal fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade, prevendo a reparação natural, quando possível, ou a indenização; a integridade da reparação, até onde possível; a previsão dos juros reparatórios; a solidariedade, a transmissibilidade do dever de reparar e do crédito de indenização aos herdeiros etc. (GONÇALVES, 2017, p. 28).

Portanto, a maior evolução da responsabilidade civil ocorreu com o advento da Lei Aquiliana, que deu origem à denominação da responsabilidade civil extracontratual. Nesse momento, houve a substituição da multa fixa por uma pena proporcional ao dano causado. Assim, verifica-se a evolução mais próxima do que se entende por reparação civil, que é a compensação do dano em valor pecuniário correspondente.

Mais adiante, surgiu o extinto Código Civil de 1916, criado através de Clóvis Beviláqua, no qual foi consagrada a teoria da culpa e a responsabilidade civil subjetiva como regra, ou seja, o referido código, filiou-se a teoria subjetiva, no qual é exigida a prova da culpa ou dolo do agente causador do dano para que o mesmo possa ser obrigado a repará-lo (GONÇALVES, 2017). Além disso, surgiu também no Brasil, a teoria do risco que cobre muitas hipóteses em que o apelo às concepções tradicionais se revela insuficiente para a proteção da vítima.

A vigência do Código Civil de 2002, Lei no. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, manteve o princípio da responsabilidade com base na culpa, mas trouxe avanços, adotando a teoria do exercício de atividade perigosa e o princípio da responsabilidade independentemente de culpa nos casos especificados em lei. O art. 186 do aludido diploma legal prevê que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Uma das suas principais inovações do Código Civil de 2002, foi a previsão do dano moral, que já estava previsto na Constituição Federal de 1988, através do seu artigo 5º, inciso V, no qual trouxe a possibilidade de dano moral, material ou à imagem. Também foi ampliada a ideia de ato ilícito com o artigo 187 do Código Civil de 2002, no qual pune inclusive o excesso.

A origem da palavra responsabilidade vem do latim, verbo *respondere* que se vinculava ao Direito Romano pelo devedor nos contratos verbais, o significado de responsabilidade, refere-se a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2020).

A responsabilidade, em termos jurídicos, corresponde diretamente ao seu caráter patrimonial, pois o responsável indenizará o prejudicado com os seus bens ou o seu patrimônio. Dessa forma, somente quando a obrigação não é cumprida espontaneamente é que surge a responsabilidade de reparação pelo seu não cumprimento, o qual confere ao credor a pretensão de exigir o cumprimento pelo devedor.

Surgiu, assim, o conceito de responsabilidade civil, definido por Azevedo (1998, p. 353): “a responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo que rege a vida do cidadão”.

Para Cavalieri Filho, a responsabilidade Civil é:

A obrigação e um dever que o indivíduo tem de reparar um dano moral ou patrimonial causado a outrem, seja por ato comissivo ou omissivo, de maneira a ressarcir o prejuízo gerado na sua integralidade, reestabelecendo o equilíbrio moral ou patrimonial da vítima, independentemente se causado por terceiro, por quem se tem obrigação de cuidado e zelo (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 15).

A interpretação de responsabilidade no Direito deve ser realizada em situações em que o indivíduo deva assumir as consequências jurídicas de um fato danoso praticado a outrem. Toda atividade humana pode ensejar o dever de indenização. Por fim, pode-se dizer que a responsabilidade civil surgiu em decorrência da necessidade que a humanidade tem para resolver os seus conflitos, desde os primórdios até a contemporaneidade através da criação de leis.

3.2 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

De acordo com a vasta doutrina brasileira, a responsabilidade civil de modo geral, poderá ser contratual ou extracontratual – quando for examinada o seu fato gerador; poderá ser objetiva e subjetiva – quando for examinado o seu fundamento; e

ainda poderá ser examinada quanto a relação do seu agente - direta, se proveniente da própria pessoa imputada e indireta, decorrente de ato de terceiro, fato de animal ou de coisa inanimada sob sua guarda. No presente trabalho serão tratadas apenas as responsabilidades: contratual, extracontratual, objetiva e subjetiva.

A responsabilidade contratual é a mais comum na apuração da responsabilidade dos profissionais liberais, oriunda do inadimplemento de um contrato, com previsão jurídica nos arts. 295 e seguintes e 389 e seguintes do Código Civil de 2002. Também está prevista no Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 46 a 54. E, como bem elucida Miragem:

A responsabilidade contratual ou responsabilidade negocial, considerando o caráter mais abrangente da categoria do negócio jurídico, que é gênero em relação ao contrato, que é espécie, é aquela que decorre do inadimplemento da obrigação assumida em convenção (acordo) entre as partes, e que pode dar causa a danos ocorridos em razão da violação de deveres estabelecidos em negócio jurídico preexistente (MIRAGEM, 2021, p. 59).

A responsabilidade contratual geralmente decorre de uma conduta culposa, correspondendo ao inadimplemento total ou parcial do contrato firmado entre as partes. Mas neste caso, a culpa contratual é diferente da culpa extracontratual. O primeiro refere-se ao inadimplemento. Gonçalves (2020), reforça que, na responsabilidade civil quando ocorre a avaliação da culpa, é de suma importância saber quem deu causa ao inadimplemento do contrato firmado entre as partes. Neste contexto, a culpa será considerada presumida, podendo ser ilidida por prova em contrário.

Ainda sob o aspecto da culpa, Cavalieri Filho distingue a responsabilidade civil contratual da extracontratual a saber:

[...] na culpa contratual há a violação de um dever positivo de adimplir, que constitui o próprio objeto da avença, ao passo que na culpa aquiliana viola-se um dever negativo, isto é, a obrigação de não prejudicar, de não causar dano a ninguém (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 29).

Em regra, a substituição da prestação na responsabilidade civil contratual, pode ocorrer em função do descumprimento injustificado de uma prestação de serviço por um determinado período, o que gera a possibilidade de reparação do dano para a parte lesada no contrato. Conforme ressalta Gonçalves (2020), quando o devedor agir com culpa ou até mesmo com dolo, a reparação do prejuízo será estendido a todos

os danos que surgirem dessa inexecução, como danos emergentes e lucros cessantes.

A responsabilidade extracontratual está prevista nos arts. 186 a 188 e 927 a 954, todos do Código Civil de 2002. Para Miragem:

A responsabilidade extracontratual, como o termo induz concluir, não pressupõe a existência de negócio jurídico válido no qual conste o dever que, violado, deu causa à indenização. Por isso preferimos denominá-la responsabilidade civil em sentido estrito, embora outros termos conduzam ao mesmo significado, como é o caso de dizer-se, simplesmente, responsabilidade legal. Não é correto, contudo, dizer-se responsabilidade civil por atos ilícitos, já que o regime legal abrange indistintamente as situações que dão causa ao dever de indenizar resultante de atos ilícitos e de fatos lícitos (MIRAGEM, 2021, p. 60).

A responsabilidade civil tem como principal função, a reparação do prejuízo sofrido pela vítima em virtude da violação dos deveres jurídicos firmados contratualmente ou extracontratualmente. A origem do dever de obrigação, ao ser violador, poderá ser da relação jurídica obrigacional existente entre as partes, ou de dever jurídico imposto pelo ordenamento a todos.

A responsabilidade civil do profissional da Engenharia, quando está no papel de construtor, pode ser tanto contratual (contrato de empreitada) quanto extracontratual, ou seja, pode decorrer de um contrato, ou estar relacionado a terceiros que eventualmente venha sofrer algum dano causado pela obra, como por exemplo: rachaduras e abalos estruturais em prédios vizinhos em razão de escavações no terreno que está sendo construído; quedas de materiais de construção e outros objetos que acabam atingindo transeuntes, e outros fatos nesse sentido (TAVARES JÚNIOR, 2012).

Ou seja, a sua responsabilidade civil será extracontratual em todos os eventos comuns nas edificações, quando inexistir relação jurídica anterior entre o construtor e terceiros que forem eventualmente prejudicados pelo fato da construção. Logo, a obrigação de reparação do dano sempre existirá, produzido de forma contratual ou não, pois essa responsabilidade poderá ser apurada através da comprovação de culpa ou considerada objetivamente.

A responsabilidade civil em relação ao seu fundamento, poderá ocorrer de forma subjetiva ou de forma objetiva. A primeira decorre de dano causado em função de ato doloso ou culposos, deste modo, será preciso provar a culpa do agente para que se tenha o dever de reparação do dano; a segunda é fundamentada no risco que

explica essa responsabilidade no fato de haver o agente causado prejuízo à vítima e seus bens (MIRAGEM, 2021).

A responsabilidade civil subjetiva está prevista no artigo 186 do Código Civil de 2002, além do Código de defesa do consumidor, que prevê a responsabilidade subjetiva em seu artigo 14, §4º. Para Bonho et al., será configurada quando o indivíduo que praticar a conduta agir com culpa:

Assim, quando restar comprovada a presença de um dos três elementos (negligência, imperícia ou imprudência), fica caracterizada a culpa do agente, surgindo o dever de reparação, pois, mesmo sem intenção, mas com culpa, o agente causou dano (BONHO et al., 2018, p. 31).

A responsabilidade subjetiva gira em torno do pressuposto de que cada um responde por sua culpa, por outro lado a responsabilidade objetiva é pautada pelo risco da atividade na reparação de danos, com previsão no artigo 927, parágrafo único do Código Civil de 2002, além do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva em seus artigos 12 e 14.

A teoria do risco fundamenta, portanto, a responsabilidade civil objetiva, tendo em vista que a responsabilidade e o conseqüente dever de reparação de danos decorre do risco advindo pela atividade exercida, e não da culpa. Nesta concepção Pereira traz cinco modalidades de teoria do risco a saber:

Risco proveito — Responsabiliza aquele que busca tirar proveito da atividade danosa, baseando-se no preceito de que quem auferir o bônus, deve suportar o ônus; [...] **risco profissional** — aqui, o dever de indenizar ocorre sempre que o fato prejudicial decorre da atividade ou profissão do lesado; [...] **risco excepcional** — ocorre quando o dano decorre de situação anormal, escapando da atividade comum da vítima, ainda que estranho ao trabalho que normalmente exerça; **risco integral** — é admitida no âmbito do Direito Administrativo. A responsabilidade decorre da própria atividade, sendo uma forma de repartir por todos os membros da coletividade os danos atribuídos ao Estado, ainda que o dano seja decorrente da atividade da vítima; E o **risco criado** — aquele que ocorre quando aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, estando assim a reparar o dano que causar, salvo prova de haver obedecido a todas as medidas idôneas a evitá-lo. [...] (PEREIRA, 2015, apud BONHO et al. 2018, p. 32). Grifou-se.

No ordenamento jurídico brasileiro, por via de regra, é preciso que seja configurada a culpa para que ocorra a responsabilidade civil, tendo como regra a responsabilidade subjetiva. Por outro lado, existem exceções fundamentadas na teoria do risco, o qual também estabelece a responsabilidade civil objetiva,

independentemente de se provar a culpa do agente causador do dano, com a inversão do ônus probatório (profissionais liberais).

3.3 ELEMENTOS CARACTERIZADORES

Dentre os artigos do Código Civil de 2002 que versam sobre a responsabilidade civil, mais especificamente sobre o fundamento do dever de reparação do dano causado ou dos elementos caracterizadores, destaca-se o art. 927 da aludida lei, que prevê duas hipóteses de responsabilidade civil a saber:

Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Como já mencionado anteriormente, de acordo com a análise do aludido artigo, tem-se que a responsabilidade subjetiva para ser configurada, necessita da configuração da culpa como principal fundamento da obrigação de reparação do dano ocorrido. Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva, ocorre sem precisar provar a culpa de fato do agente que praticou o dano. Rodrigues (2003, p.14), ainda cita os “pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima”.

Como citado no art. 927 do Código Civil de 2002 (artigo entendido por alguns doutrinadores como “teoria da causalidade adquirida”), encontra-se o art. 186, onde tem-se que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Com base neste dispositivo, pode-se extrair os elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil. Mas, é importante frisar que a caracterização desses pressupostos é muito difícil, devido a grande imprecisão por parte dos doutrinadores.

Para Gagliano e Pamplona Filho:

Analisando este dispositivo – mais preciso do que o correspondente da lei anterior que não fazia expressa menção ao dano moral – podemos extrair os seguintes elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil: a)

conduta humana (positiva ou negativa); b) dano ou prejuízo; c) o nexos de causalidade (GAGLIANO PAMPLONA FILHO, 2018, p. 910).

Já para Agostino Alvim, citado por Carvalho (2005, p.63), “os pressupostos da obrigação de indenizar são três: o prejuízo, a culpa e o nexos causal”. Noutro giro, Rodrigues (2007, p.14) menciona “uma ação ou omissão do agente, a culpa do agente, uma relação de causalidade e um dano experimentado pela vítima”.

É importante observar que mesmo não sendo considerada como elemento de responsabilidade civil por Gagliano e Pamplona Filho (2018), a culpa será incluída neste trabalho, por ser contemplada por outros autores como pressuposto da responsabilidade civil.

Dessa forma, os pressupostos da responsabilidade civil, neste trabalho, serão apresentados resumidamente em quatro categorias: **conduta humana, nexos de causalidade, dano ou prejuízo e culpa** (pressuposto apenas da responsabilidade subjetiva).

A **conduta** é o primeiro dos pressupostos da responsabilidade civil. Trata-se de atuação humana. Nesse sentido, cabe dizer, por mais que muitos juristas identifiquem a conduta apenas na hipótese de responsabilidade subjetiva (ação ou omissão), excluindo-a do exame quando se trata de responsabilidade objetiva, fundada no risco, esse não parece ser o melhor entendimento, pois, sempre há conduta. A diferença é quanto aos limites de investigação sobre o seu conteúdo, e mesmo o quão associada está ao dano indenizável (MIRAGEM, 2021).

Gagliano e Pamplona Filho, classificam a conduta humana em dois tipos a saber, conduta humana positiva ou conduta humana negativa:

A primeira traduz-se pela prática de um comportamento ativo, positivo, a exemplo do dano causado pelo sujeito que, embriagado, arremessa o seu veículo contra o muro do vizinho. A segunda forma de conduta, por sua vez trata-se da atuação omissiva ou negativa, geradora de dano (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 82).

Dessa forma, pode-se dizer que a conduta humana é revestida de vontade. Como elemento da responsabilidade civil, o ato praticado deve ser voluntário e partir de uma vontade controlável. Ou seja, existem algumas situações em que a ação não se dá pela vontade do agente, mas por motivo externo que não é possível impedir ou evitar. Em suma, a conduta humana, na responsabilidade civil, é considerada como

todo e qualquer comportamento praticado pelo ser humano, de forma positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, resultando no dano ou prejuízo.

Outro pressuposto da responsabilidade civil é a existência de um **nexo de causalidade** entre o fato ilícito e o dano produzido. Segundo Miragem:

Trata-se do vínculo lógico entre determinada conduta antijurídica do agente e o dano experimentado pela vítima, a ser investigado no plano dos fatos, para a identificação da causa apta a determinar a ocorrência do dano. A identificação do nexo causal não se admite que se dê como puro arbítrio do intérprete. É atividade de investigação, exigindo-se fundamento e método para a devida precisão (MIRAGEM, 2021, p. 131).

Conforme preponderam Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 152), “existem três teorias que tentam explicar o nexo de causalidade: Teoria da equivalência de condições; teoria da causalidade adequada; e teoria da causalidade direta ou imediata”.

A primeira teoria estabelece como causa do dano todas as condições sem as quais o mesmo não aconteceria; pela segunda teoria, apenas o fato relevante ao fato danoso gera a responsabilidade civil, sendo a indenização proporcional aos fatos que a envolvem; já pela terceira teoria, a violação de direito por terceiro ocasiona rompimento do nexo causal (VENOSA, 2021). As teorias revelam fragilidade, permitindo o subjetivismo, embora, em vários casos, ajudem a apontar a causa.

Quando se trata de estabelecer qual a teoria adotada pelo Código Civil Brasileiro, referente ao nexo de causalidade, não existe uma precisão doutrinária. Entretanto, boa parcela da doutrina, tanto nacional como estrangeira, acolhe a teoria da causalidade adequada, por se apresentar, na ótica desses juristas, a mais satisfatória para a responsabilidade civil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

Para Gagliano e Pamplona Filho o entendimento é outro:

Alinhamo-nos ao lado daqueles que entendem mais acertado o entendimento de que o código civil brasileiro adotou a teoria da causalidade direta ou imediata (teoria da interrupção do nexo causal), na vertente da causalidade necessária. E a essa conclusão chegamos ao analisarmos o art. 403 do Código Civil de 2002, que dispõe: “Art. 403. Ainda que a inexecução resulte do dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes, por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo no disposto na lei processual” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 948).

Outro elemento essencial na caracterização da responsabilidade civil é o **dano**. Desde a Modernidade, o dano em seu aspecto conceitual sofreu diversas alterações

de acordo com cada época vivida. Cavalieri Filho, numa visão contemporânea define dano como:

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, que se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral (CAVALIERI FILHO, 2014, P. 73).

Já na concepção de Diniz (2020, p. 60), “[...] o dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”. Conforme os conceitos trazidos, o dano de um modo geral é uma lesão de interesse juridicamente protegido, e que dependendo da conduta lesiva poderá ensejar o seu ressarcimento.

Dano é consequência da violação de um direito. Como pressuposto da responsabilidade civil, note-se que só se pode referir à indenização e ao dever de indenizar na medida em que haja dano injusto. Na visão de Miragem (2021, p. 94), “a existência do dano injusto que se configura causa de atribuição patrimonial para que determinado valor pecuniário se transfira do patrimônio do autor do dano ou de quem responda pelo dever de indenizar para a vítima”.

Nesse sentido, é importante frisar que podem ocorrer danos que não resultem dever ressarcitório, como os causados por caso fortuito e força maior, entre outros. O dano pode ser classificado em patrimonial ou moral. O primeiro refere-se a lesão causada aos bens de direito que são apreciáveis economicamente pelo seu dono/titular, podendo ser um dano emergente que se refere ao prejuízo material sofrido pela vítima, e ainda podendo ser lucros cessantes, referentes aquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar em decorrência do dano sofrido (GONÇALVES, 2020).

Com relação ao dano moral, Wilson Melo da Silva, em citação feita por Rodrigues discorre que os danos morais:

Os danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (RODRIGUES, 2007, p. 189).

Ou seja, o dano moral é um dano sem qualquer repercussão patrimonial, como por exemplo a mágoa, a dor ou a tristeza infligida a outrem, de forma injusta. E ainda, o direito à indenização por dano moral ou material é assegurado no art.5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

A reparação do dano, como um produto da teoria da responsabilidade civil e uma sanção imposta ao responsável pelo prejuízo em favor do lesado, tem-se em regra, que todos os danos devem ser ressarcíveis, mesmo com a impossibilidade da determinação judicial de retorno ao status *quo ante*, sempre se poderá fixar uma importância em pecúnia, a título de compensação.

Conforme elucida Gonçalves (2020, p. 422), “para ser passível de indenização, não basta que seja qualquer dano, visto que ele deve ser também atual e certo. Nem todo dano é ressarcível, mas somente aquele que preencher os requisitos de certeza e atualidade”.

O Código Civil dedica um capítulo à indenização (arts. 944 a 954), isto é, à liquidação do dano ou modo de se apurarem os prejuízos. No contexto, o parâmetro de fixação da indenização é medido pela extensão do dano. Nesse sentido, a indenização não pode ser fixada em valor inferior ao decréscimo patrimonial sofrido por quem foi ofendido, pelo fato de ficar parte do dano sem a respectiva reparação. Por outro lado, não pode o valor superar o limite do dano, transformando-se em um meio de enriquecimento sem causa.

Quanto ao pressuposto da **culpa**, esta decorre do ato ou omissão constituindo um descumprimento intencional ou não, quer de uma obrigação contratual, quer de uma prescrição legal, quer do dever que incumbe ao homem de se comportar com diligência e lealdade nas suas relações com os seus semelhantes.

Rizzardo traz o seguinte conceito:

Atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer censura ou reprovação do direito e completa: assim, provado o dano, deve ser ele ressarcido

integralmente pelo seu causador, independentemente de ter agido com dolo, culpa grave ou mesmo levíssima (RIZZARDO, 2019, p. 78).

Para José de Aguiar Dias, citado por Venosa (2007) nada mais é do que a falta de diligência na observância da norma de conduta, ou seja, o desprezo por parte do agente, bem como do esforço necessário para observá-la, mesmo com resultado não objetivado, mas considerado previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude.

A responsabilização civil pode existir, em regra, com culpa, no entanto pode haver sem culpa também. O parágrafo único do Art. 927 do Código Civil reza que “haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa” (BRASIL, 2002). Além disso, compreende o dolo e a culpa em sentido estrito, pressuposto cujo grau de importância na configuração do dano será considerado na fixação da indenização.

Conforme ressalta Cavalieri Filho:

A semelhança entre dolo e culpa em sentido estrito está na conduta voluntária do indivíduo. A diferença, porém, é de que, no dolo, a conduta é ilícita desde a origem, pois é pensada e executada com o objetivo de causar mal. Na culpa em sentido estrito, a conduta é lícita, mas torna-se ilícita quando provoca um resultado prejudicial em função da falta de atenção (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 36).

Além disso, a culpa é considerada um fator determinante para ensejar a responsabilidade civil subjetiva, no qual poderá ser cometida por atos de negligência, imperícia ou imprudência. A culpa será imputada ao indivíduo que deixar de lado os cuidados necessários para a realização de alguma coisa.

Outro aspecto a ser notado é que o erro de conduta poderá ser comparado à culpa, e conforme elucida Venosa (2021, p. 17), a culpa adquire “relevância jurídica quando integra a conduta humana. É a conduta humana culposa, vale dizer, com as características da culpa, que causa dano a outrem, ensejando o dever de repará-lo”.

Rizzardo ressalta que a culpa possui a imputabilidade contrariedade como requisito subjetivo e objetivo:

O requisito subjetivo exige que o agente tenha consciência da ilicitude do ato, que este tenha ao menos capacidade de discernimento, exigindo que seja avaliado a maturidade e sanidade mental do indivíduo. Já no requisito objetivo da culpa, expresso no art. 186 do Código Civil de 2002, o agente o agente comete uma ação ou omissão voluntária (determinada pela vontade), tendo conhecimento da ilicitude (RIZZARDO, 2019, p. 6).

Para que ocorra a obrigação que enseja a indenização a vítima, não basta necessariamente que o indivíduo que causou o fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito subjetivo de outrem ou ainda infrinja uma norma jurídica que tutela interesses de particulares. Por via de regra, a obrigação de indenizar não deve existir somente porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É primordial que o mesmo tenha agido com culpa, conforme previsão no art. 186 do Código Civil de 2002.

É importante frisar que, existem seis excludentes de responsabilidade civil: a) estado de necessidade; b) legítima defesa; c) exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal; d) caso fortuito e força maior; e) culpa exclusiva da vítima; f) fato de terceiro. Todas essas causas de exclusão de responsabilidade civil, no entanto, devem manter-se nos parâmetros estabelecidos no artigo 187 do Código Civil de 2002 (MIRAGEM, 2021).

O assunto é de grande importância para o tema da responsabilidade civil, pelo fato de encerrar as defesas que podem ser alegadas pelo agente causador do dano, para afastar o seu dever de indenizar.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENGENHEIRO CIVIL NO DIREITO CONSUMERISTA

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), foi criado através da Lei nº 8.078, em 1990. De fato, a promulgação dessa lei representa não só uma revolução na responsabilidade civil, mas também um divisor de águas do próprio direito brasileiro. Há um direito anterior e um direito posterior à lei do consumidor no ordenamento brasileiro.

Como bem elucida Venosa (2021, p. 550), “o CDC estabeleceu o que a doutrina consagrou como um microssistema jurídico que se envolve em praticamente todas as atividades negociais. O direito do consumidor exige um estudo autônomo”. A aplicação do CDC se propaga e se sobrepõe por praticamente todos os campos sociais.

O profissional liberal encontra tratamento especial positivado no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a referida categoria, exerce atividade apenas com suas forças pessoais. Neste contexto, existe uma paridade relacionada entre o fornecedor de serviço e o consumidor, que também deve ser merecedor de proteção, os quais serão analisados.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Antes do surgimento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fabricante, produtor (também importador e construtor) ou comerciante era regida pelo art. 186 do Código Civil de 2002. Era imposto ao consumidor o ônus de provar a culpa subjetiva do demandado.

Ainda, seguindo as regras ordinárias de processo, a vítima deveria mover a ação contra o fabricante no local de sua sede, na maioria das vezes em local distante de seu domicílio, neste país de dimensões continentais. Muitas vezes, a responsabilidade por um produto defeituoso era diluída ou não identificável (NADER, 2016). A nova era tecnológica não permitia mais a manutenção dessa situação e o ordenamento internacional movimentava-se para modificar a ordem jurídica tradicional.

Também, havia necessidade de ser criado instrumento processual que protegesse uma classe inteira de consumidores lesados ou prejudicados por

determinado produto ou serviço. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 criou a base do direito do consumidor. E nas palavras de Nunes:

Urgia a implementação da reformulação e a reestruturação do sistema de direito positivo para que fosse garantida a tutela daqueles interesses e conflitos que transcendiam o individualismo e que, por essa razão em especial, não mais se adequavam ao conceito tradicional – acolhedor tão somente dos interesses intersubjetivos (NUNES, 2013, p. 24).

O Código de Defesa do Consumidor foi concebido dentro dessa filosofia. Seu caráter é interdisciplinar, daí porque se diz que criou um microsistema jurídico. Nele, há normas de direito civil, direito comercial, direito administrativo, direito processual, direito penal. Seus princípios abarcam o direito privado e o direito público, formando um terceiro gênero que a doutrina denomina direito social.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 foi um importante marco para a normatização dos direitos dos consumidores no Brasil. Nela, foi assegurada a proteção que deve ser conferida e determinada para a criação de um Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Lei no. 8.078, de 11 de setembro de 1990. O art. 5º, XXXII, da Constituição Federal determina os direitos e as garantias fundamentais à defesa do consumidor:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; (BRASIL, 1988).

Trata-se, portanto, de um direito fundamental, que visa efetivar a proteção dos consumidores e, assim, equilibrar as relações de consumo. É evidente a desigualdade entre os sujeitos das relações consumeristas e, com a tutela de direito fundamental, busca-se uma equidade, evitando a predominância dos interesses dos contratantes mais fortes, que são os fornecedores.

O Direito do Consumidor constitui o ramo de maior presença na vida dos indivíduos. A sua influência na ordem jurídica é bastante expressiva, pois, ao atribuir ao consumidor um conceito bem amplo, passou a alcançar relações anteriormente sob o controle, em especial, do Direito Civil e Comercial, como as relações entre clientes e profissionais liberais, correntistas e instituições bancárias, passageiros e transportadores, fregueses e comerciantes (NADER, 2016).

A responsabilidade civil nas relações de consumo se acha regulada exaustivamente em duas seções do Código do Consumidor. Na primeira, compreensiva dos arts. 12 a 17, trata da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço; na segunda, abrangente dos arts. 18 a 25, regula a responsabilidade por vício do produto e do serviço.

Nas palavras de Nunes (2013, p. 24), “vício do serviço é aquele que apresenta determinada atividade remunerada fornecida ao consumidor, causando-lhe prejuízo patrimonial”. Prevalece a regra da solidariedade da responsabilidade no fornecimento de serviços, apesar de ser imprescindível reconhecer que, na prática, é comum observar que apenas um único fornecedor integra a cadeia de consumo, nesse caso. O efeito da presença de um único fornecedor, para se responsabilizar por eventual dano econômico, é a sua responsabilidade exclusiva e direta.

A regra de solidariedade é aplicada entre todos os envolvidos. Se um serviço contratado for mal prestado, todos os envolvidos responderão. E, no entender de Tartuce e Neves:

O art. 20 do CDC, § 2º, diz que são considerados impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que deles se esperam e que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade. Aqui, o prestador de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou diminuam seu valor, também aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (TARTUCE; NEVES, 2022, p. 149).

Em situações assim, o consumidor poderá exigir alternativamente, por livre escolha, de acordo com o art. 20 do CDC: A reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; sem prejuízo de eventuais perdas e danos; restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada; e o abatimento proporcional do preço. Os prazos para reclamação são os previstos no art. 26 do CDC, dependendo se o serviço é durável ou não:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

[...]

Art. 26 - O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis (BRASIL, 1990).

O fornecedor de serviços pode responder por duas modalidades de vícios: o vício de qualidade e o vício de informação. O principal foco de litígio entre o Engenheiro construtor e o consumidor são os vícios de qualidade decorrentes da baixa qualidade dos materiais empregados e a má técnica utilizada. O fato gerador da responsabilidade do construtor são agora os vícios do produto ou serviço, em conformidade com os artigos 18 e 20 do CDC.

O fato do serviço ou defeito está previsto no art. 14 do CDC, gerando a responsabilidade civil objetiva e solidária entre os envolvidos. Aqui, a responsabilidade civil dos profissionais liberais somente existe se houver culpa comprovada por sua parte (TARTUCE; NEVES, 2022). Tem-se o prazo prescricional de 5 anos para a ação de reparação de danos, iniciando a contagem do conhecimento do dano e de sua autoria (art. 27 do CDC).

Os produtos e serviços introduzidos no mercado de consumo, não poderão acarretar riscos à segurança e a saúde dos consumidores, de acordo com o dispositivo do artigo 8º do CDC, onde, somente pode ser entendido se considerados normais e previsíveis na finalidade a que se destinam, no caso, numa edificação ou construção.

Por exemplo, cita-se as redes hidráulicas ou sanitárias, as quais vindo a ter algum tipo de vício construtivo, que estes poderão afetar à saúde física, mental e psicológica do consumidor, ávidos em adquirir um bem imóvel, seguro e durável. Portanto, em conformidade com o CDC, o ramo da engenharia civil pode ser enquadrado como prestador de serviços, tendo como consequência a prática da relação de consumo (SANTANA, 2018).

O CDC traz, no art. 12, § 3º e art. 14, § 3º os excludentes de responsabilidade civil, os quais afastam o dever de indenizar, caso forem provados determinados pontos pelos fornecedores e prestadores. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador e o fornecedor de serviços só não serão responsabilizados quando provarem: Que

não colocaram o produto no mercado; que, embora tenham colocado o produto no mercado ou prestado serviço, o defeito inexistente; e que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros.

4.2 SUJEITOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO

O consumidor e fornecedor são dois elementos que constituem as figuras centrais, destinatárias da Lei Consumerista. Ocupam os polos opostos da relação jurídica contratual. Nas palavras de Nader (2016, p. 519), “embora as eventuais tensões na formação e execução dos contratos, fornecedor e consumidor desempenham funções solidárias, pois um depende do outro”. São comuns, entretanto, os mais diferentes conflitos de interesses envolvendo as duas partes contratuais.

A noção de consumidor é bastante abrangente, pois engloba tanto a pessoa física quanto a jurídica que adquire produto ou serviço como destinatário final. Conforme se depreende no art. 2º do CDC:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (BRASIL, 1990).

A partir desta definição, constante no caput do art. 2º, infere-se que a pessoa jurídica não participa de uma relação de consumo ao contratar a aquisição de matéria-prima destinada à sua linha de produção. Se a pessoa física não adquire produtos para o seu consumo, mas para revenda, também não se posiciona contratualmente na condição de consumidor.

No parágrafo único do art. 2º, o CDC equipara ao consumidor a coletividade de pessoas. Como bem elucida Nader:

Trata a hipótese da possibilidade de se reivindicar em nome de uma universalidade de pessoas, determinadas ou não, que tenha adquirido um produto defeituoso ou se utilizado de um serviço com vício. Verifica-se, na espécie, uma proteção aos interesses difusos (NADER, 2016, p. 520).

A figura do fornecedor de produtos ou serviços foi definida no caput do art. 3º do CDC, de uma forma ampla, sob a preocupação de não se excluir qualquer atividade geradora de meios destinados ao consumo final:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (BRASIL, 1990).

Fundamental, no conceito deste protagonista da relação de consumo, é a sua condição de vendedor de produtos ou de prestador de serviços, ou seja, é a pessoa que coloca produtos e serviços no comércio; é quem abastece o mercado com produtos ou presta serviços ao consumidor. Na categoria de fornecedores o CDC inclui os profissionais liberais (art. 14, § 5º), com o Engenheiro Civil e, também, as instituições bancárias, financeiras, de crédito e securitárias (art. 3º, § 2º).

4.3 OBRIGAÇÕES DE MEIO E OBRIGAÇÕES DE RESULTADO

Nas obrigações de meio, o profissional está obrigado a empenhar todos os esforços e técnicas inerentes à profissão, em busca de satisfazer o interesse daquele que lhe solicitou a execução do serviço. Portanto, não existe a obrigação de se atingir o resultado desejado pelo requerente.

Na obrigação de resultado, o profissional precisa atingir o resultado esperado pelo solicitante do serviço. Assim, a sua responsabilidade é objetiva e a culpa, presumida, bastando que haja o evento danoso para a sua responsabilização.

Para Moraes e Guedes:

De maneira geral, nas obrigações de meio, o profissional tem o dever de agir de forma diligente, sem necessariamente estar vinculado ao resultado da atividade. Já nas obrigações de resultado, a atividade almeja um resultado certo e determinado, sendo esse objetivo a própria obrigação. A maioria das atividades exercidas por profissionais liberais no Brasil são consideradas como obrigações de meio, ou seja, não há uma garantia do resultado a ser alcançado. Contudo, caso o consumidor não fique satisfeito com o trabalho realizado, caberá a este comprovar a culpa do profissional (MORAES; GUEDES, 2016, p. 17).

Em regra, a obrigação do profissional liberal é considerada de meio, já que a legislação e a doutrina brasileira assim a propagam. Logo, a sua responsabilidade é subjetiva, devendo, para a sua responsabilização, serem comprovados: A conduta do agente; o dano; o nexo de causalidade (entre a conduta do agente e o dano); e a culpa.

A forma de atuação do Engenheiro é que irá definir se a obrigação é de meio ou de resultado. Nesse sentido, Azevedo (1998, p. 82), explica que “existe diferença entre as duas formas de obrigação, e a diferença está basicamente na forma de atuação dos engenheiros”. Ou seja, configurados como profissionais liberais, apresentam responsabilidade de meio, e quando passam a exercer atividades técnico-econômicas da construção, apresentam responsabilidade de resultado.

4.4 ANÁLISE DO ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não é raro o Engenheiro Civil ser contratado diretamente pelo dono da obra, que detém a qualidade de consumidor, destinatário final do serviço contratado, configurando essa uma relação tipicamente de consumo, fundamentado no art. 3º do CDC.

Portanto, em relação aos profissionais liberais tais como o Engenheiro Civil, o Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90, disciplina a forma como estes responderão, através do seu art. 14, § 4º, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 4.º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa (BRASIL, 1990).

Neste sentido, o legislador considera esses profissionais de maneira diferente, como exemplo de exceção. O Engenheiro somente será tratado ou responderá se comprovada sua culpa, ou seja, pela imprudência, imperícia ou negligência, durante e após a execução da obra, pois sua responsabilidade é pessoal subjetiva.

A persistência da importância da aferição de culpa tem lugar especialmente para efeito de responsabilização civil dos profissionais liberais, conforme disciplina do

art. 14, § 4º, do CDC. Contudo, no entendimento de Moraes e Guedes (2016, p. 263), “a percepção contemporânea da culpa a ser aferida abandona a concepção subjetiva de outrora, direcionando-se à adoção de parâmetros normativos de conduta, com avaliação da culpa *in abstracto*” (o agente falta com a atenção de quem emprega todo o cuidado na administração de seus negócios).

A culpa a ser avaliada será delimitada por parâmetros de conduta do Engenheiro concretamente considerado, relacionados, também, aos limites de razoabilidade compatíveis com a atividade desempenhada, conforme lição de Moraes e Guedes:

A adoção da responsabilidade subjetiva, fundada nessa culpa objetiva (ou normativa), tem sua razão de ser na exigência de balizar o dever de respeito aos outros, nos limites da razoabilidade, a partir da possibilidade idônea de se oferecer modelos de conduta (de diligência), relacionados àqueles limites. Evidentemente, tais modelos serão variáveis, porque devem sempre ser compatíveis com a atividade desempenhada. Não obstante a aparente contradição em termos, a mudança foi simples e significativa, porque se compreendeu que a concepção antiga, a psicológica, é que era, sob certo ponto de vista, “objetiva”, em razão de reconduzir todas as situações a uma única noção, abstrata, sob o modelo do bom pai de família, isto é, um modelo invariável de diligência. Através da nova concepção, existirão tantos modelos de diligência quantos forem os tipos de conduta (profissional, desportiva, na direção de veículos etc.) presentes no contato humano, de modo que os parâmetros, entre os tipos, são variáveis (e diz-se que foram “subjetivados” ou relativizados). Isto é o que permite que se estabeleçam padrões – standards – de conduta que exigirão do agente um comportamento judicioso, o qual variará em cada situação, consideradas sua profissão e demais circunstância pessoais (MORAES; GUEDES, 2016, p. 266).

Os limites da razoabilidade da conduta do Engenheiro serão descritos pelo padrão de conduta do que se espera de cada agente concretamente considerado, conforme o comportamento judicioso médio esperado. Deverá o profissional atuar com exatidão, devendo ter os conhecimentos mínimos que se podem extrair da grade curricular básica da formação universitária, que conduzirão numa melhor atuação.

Com isso não se pretende afirmar que os Engenheiros com pouca experiência não deverão ser responsabilizados por atos culposos. Considerada a gravidade dos anos que as más práticas do profissional de engenharia podem causar, é de todo exigível que o engenheiro informe amplamente o seu cliente, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, sua área de atuação e, eventualmente, abstenha-se de fornecer serviços para os quais não esteja capacitado, seja por falta de conhecimento técnico, seja por inexperiência profissional (MORAES; GUEDES, 2016).

O que se observa, no art. 14, § 4º, do CDC, é uma exceção à regra geral da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, pois se mostraria, conforme aduz Tepedino (2021, p. 217), “inviável a responsabilização objetiva do profissional liberal pelo caráter científico de suas atividades e pela necessidade de organizar, habitualmente, a atividade de tantos outros profissionais autônomos”.

No caso específico dos engenheiros-construtores, há que se conciliar a obrigação de resultado com a responsabilidade subjetiva estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor para os profissionais liberais. Mas, a doutrina diverge.

Há quem considere inaplicável o art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, aos profissionais liberais com obrigação de resultado, sujeitando-se estes à responsabilidade objetiva, pois “o resultado de sua atividade é o que equivale à sua obrigação” (SÊLLO, 2014, p. 155).

Por outro lado, há quem sustente que o profissional liberal com obrigação de resultado deve ser responsabilizado como qualquer outro profissional liberal, isto é, pelo critério subjetivo, pois configuraria “interpretação *contra legem* dispensar-se o elemento da culpa na apuração da responsabilidade civil do profissional liberal ainda que sob o fundamento da natureza de resultado da obrigação” (SLAIBI FILHO, 2011, p. 350).

A jurisprudência brasileira já vinha entendendo sobre a aplicabilidade do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, nos casos de responsabilidade civil do engenheiro, sendo considerada subjetiva diante da necessidade de se provar a culpa do mesmo, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSO CIVIL. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ENGENHEIRO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE ELEMENTOS NOVOS. [...] 2. Quanto ao argumento de que não foi abordada a responsabilidade objetiva do empreiteiro, em razão da relação de consumo existente entre aquele e embargante o acórdão foi bastante claro ao explicitar que não houve comprovação do nexo de causalidade entre a atuação do engenheiro responsável e a suposta irregularidade atinente à ausência de aprovação administrativa do projeto de construção da obra. Ausente o nexo de causalidade entre a conduta e o evento danoso, **não há que se cogitar a responsabilidade do empreiteiro sequer no âmbito da responsabilidade objetiva.** 3. Ademais, convém ressaltar que, nos termos do § 4º, do art. 14 do CDC, a responsabilidade dos profissionais liberais é apurada mediante verificação de culpa, pois retrata uma contratação de *natureza intuitu personae*. [...] 5. *In casu*, a denúncia da lide não se mostra conveniente por demandar a apreciação de elementos novos, estranhos à relação inaugurada na ação de nunciação de obra nova. 6. Embargos de declaração não providos. (STJ, Edcl no RMS: 29038MA 2009/0045109-1,

Relator: Ministro Castro Meira, J. 03/09/2009, T2 – Segunda Turma Dje 28/09/2009). Grifou-se.

Dessa forma, para o profissional liberal se eximir da responsabilidade, deve, além das hipóteses de exclusão da responsabilidade elencadas no CDC, provar que não agiu culposamente, caso contrário, será responsabilizado. Para Prux (2007, p. 119), “à exceção do parágrafo 4º só se aplica aos profissionais liberais quando se tratar de fato do serviço, ou seja, quando ocorre perigo à incolumidade física do consumidor. Já quando se tratar de vício do serviço, tal exceção não será aplicada”.

A responsabilidade do Engenheiro contratado para a elaboração de projeto ou execução de obra, é nos termos do art. 14, § 4º, do CDC, subjetiva, demandando assim, a demonstração de culpa. Por oportuno, segue entendimento neste sentido do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. DONO DA OBRA CONDENADO À INDENIZAR DANOS CAUSADOS EM IMÓVEIS DE TERCEIROS. PRETENSÃO DE RESPONSABILISAR O ENGENHEIRO QUE ELABOROU O PROJETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. [...] DESNECESSIDADE DE PROVA. AGRAVO IMPROVIDO. **Responsabilidade subjetiva do engenheiro, art. 14, § 4º, do CDC. Demandante que não logrou êxito em demonstrar que o sinistro decorreu de ato culposo ou doloso do engenheiro.** Profissional contratado exclusivamente para elaboração de projeto estrutural. Prova pericial atestou a regularidade do projeto. Obra executada por terceiro contratado pelo autor. Recurso Conhecido e Improvido. (TJ-BA. Apelação, nº 0502061-76.2014.8.05.0256, Relatora Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, publicado em: 07/03/2018). Grifou-se.

Tendo-se em conta o sistema do Código de Defesa do Consumidor, o insucesso na obtenção da obrigação de resultado do construtor não acarreta a sua responsabilidade por si mesma, desconsiderando-se seu empenho profissional e os fatores supervenientes que interferem no cumprimento da prestação contratada.

Por isso, independentemente de sua obrigação de resultado, o construtor irá responder pessoalmente pelos danos causados mediante a verificação de culpa, sendo sua responsabilidade subjetiva, tendo em vista a incidência do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (GONÇALVES, 2017).

O profissional liberal pode ser contratado de duas formas a saber: tanto para a realização de uma obrigação de meio, quanto para a realização de uma obrigação de resultado. Entretanto, ressalta-se que o Código de Defesa do Consumidor não faz qualquer exceção à regra prevista no art. 14, § 4º, no qual expressa o termo “mediante

verificação de culpa”, logo, é perceptível que o legislador tem a intenção de comprovar a culpa do profissional, ainda que ela seja presumida.

Dessa forma, mesmo que se tenha uma obrigação de resultado, deve-se ter a comprovação de culpa, ainda que presumida, pois mantém a oportunidade do profissional liberal provar a inexistência de culpa. Ressalta-se que não significa que seja uma responsabilidade objetiva, tendo em vista que ela independe de culpa.

Em outras palavras, ainda que a não obtenção do resultado já configure prova do inadimplemento pelo construtor, sua responsabilidade será subjetiva, podendo ser afastada, evidenciando-se, por exemplo, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, o que romperia o nexo de causalidade e afastaria a culpa de sua conduta (CAVALIERI FILHO, 2020).

Por fim, não pode o Engenheiro Civil, como profissional liberal, sujeitar-se a responsabilização objetiva, tendo em vista uma comparação do seu trabalho com a disparidade de forças econômicas existentes entre o consumidor e uma grande empresa existente. Se não fosse aplicada a exceção prevista através do art. 14, § 4º do CDC (responsabilização subjetiva), o profissional liberal estaria sujeito ao pagamento de indenizações que na maioria das vezes não poderia suportar, o que iria inviabilizar o exercício de sua profissão. No entanto, caso o Engenheiro esteja vinculado à uma determinada construtora, esta será responsabilizada solidariamente, não mais de forma subjetiva, mas sim, de forma objetiva conforme estabelece o CDC.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contratação dos profissionais liberais, na maioria das vezes, deve-se à sua alta especialização em algumas situações específicas, isso, devido à execução de competências do ponto de vista técnico-científico. Com relação ao profissional de engenharia civil, cujas atividades intelectuais especializadas exercem papel fundamental nas sociedades, não é diferente, pelo contrário, é extremamente necessária.

O Engenheiro Civil, na execução de suas atribuições profissionais, encontra-se obrigado a cumprir com as exigências legais e contratualmente pactuadas com os seus clientes/consumidores. Ocorrendo o descumprimento delas, provocando danos ao seu contratante ou a terceiros, o profissional estará vinculado às obrigações inerentes às responsabilidades legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

O instituto da responsabilidade civil vem sendo tratado no ordenamento jurídico brasileiro, através do Código Civil de 2002, especificamente a partir do art. 927 até 954. Podendo também ser empregados outros dispositivos do mesmo diploma legal, como os arts. 186 a 188, que tratam sobre a questão da culpa e dos atos ilícitos, elementos constituidores dos pressupostos para consideráveis casos da responsabilidade.

A responsabilidade civil em decorrência dos danos causados à vítima, pode ser de origem contratual e extracontratual, em que uma das partes ligada à relação obrigacional restou lesada. Foi verificado ainda, que os principais pressupostos da responsabilidade civil são a conduta humana, nexos de causalidade, dano ou prejuízo e culpa ou dolo do agente.

A codificação consumerista remete ao Código Civil a análise da culpa do Engenheiro Civil, requisito essencial para a determinação de seu dever de indenizar (art. 14. § 4º, do Código de Defesa do Consumidor). Neste contexto, quando se tratar de relação de consumo, a Responsabilidade Civil da empresa de engenharia fornecedora do serviço contratado pelo consumidor prescindirá da prova da culpa, sendo, portanto, objetiva. Todavia, mesmo a legislação consumerista estabelecendo a responsabilidade objetiva da empresa de engenharia, a responsabilidade civil do profissional liberal será subjetiva. Isso não significa dizer que o profissional liberal deverá descuidar de seus deveres profissionais, a pretexto de ser o dever de reparar o dano objetivamente atribuído à pessoa jurídica empregadora. Pelo contrário, ele

deve procurar desenvolver o seu trabalho técnico da melhor forma possível, buscando um profissionalismo de qualidade e eficiência, em benefício da sociedade.

Além de se sujeitar à responsabilidade civil subjetiva, o Engenheiro Civil como profissional liberal sujeita-se à Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que é a norma que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia. O documento denominado ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – é o instrumento básico que vincula uma determinada obra ou serviço a um específico profissional habilitado, possibilitando a fiscalização do exercício da profissão. É também uma garantia técnica e contratual ao profissional e ao cliente, protegendo os direitos autorais envolvidos na obra, e ao mesmo tempo servindo de liame jurídico ao cliente nos casos de sinistros ou eventos danosos.

Por fim, pode-se afirmar que a metodologia utilizada nesta pesquisa se mostrou adequada para atingir tanto o objetivo geral proposto quanto para responder à problemática ora referida. É importante frisar que não se buscou esgotar o tema, mas sim ampliar a sua discussão e influenciar futuras pesquisas relacionadas com o assunto no campo jurídico.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Á. V. **Curso de Direito Civil: teoria geral das obrigações**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BAZZO, Walter Antônio; PEREIRA, Luiz Teixeira do Vale. **Introdução à engenharia: conceitos, ferramentas e comportamentos**. 4 ed. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Disponível em: <https://goo.gl/GZsUH8>. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Lei no. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Instituições de Educação Superior e Cursos Cadastrados**. 2021. Disponível em: <http://emec.mec.gov.br/>. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ, Edcl no **RMS: 29038MA 2009/0045109-1**, Relator: Ministro Castro Meira, J. 03/09/2009, T2 – Segunda Turma Dje 28/09/2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Inicio>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**. Apelação, nº 0502061-76.2014.8.05.0256, Relatora Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, publicado em: 07/03/2018. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/553742065/apelacao-apl-5020617620148050256>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de M. C. Santos. 10. ed. Brasília: UnB, 2010.

BONHO, Luciana Tramontin et al. **Responsabilidade civil**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2020.

CARVALHO, Acelino Rodrigues. **Pressupostos da responsabilidade civil**. São Paulo: Ied, 2005.

CARVALHO, Lejeune Mato Grosso Xavier de; AZEVEDO, Carlos Alberto Schmitt de. **Breve história das profissões liberais no Brasil**. 2014. Disponível em: http://www.fenaci.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=79:profissionais-liberais&catid=35:diversos&Itemid=70. Acesso em: 05 Fev. 2022.

CHAVES, Thiago Jazbik. **O papel do engenheiro civil como gestor de obras: aspectos técnicos, humanos e conceituais**. 2017. 89 fls. Dissertação (graduação em Engenharia Civil) - Escola Politécnica, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://repositorio.poli.ufrj.br/monografias/monopoli10020843.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA. **Resolução 218**. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia. Brasília: 29 de junho de 1973. Disponível em: <https://www.fca.unesp.br/Home/Graduacao/0218-73.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA. **Resolução no 1073, de 19 de abril de 2016**. Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Disponível em: <<https://goo.gl/z2Fx6P>>. Acesso em: 05 fev. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA. **Profissionais - Por Título**. 2021. Disponível em: <<https://goo.gl/G7aKdt>>. Acesso em: 05 fev. 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 34 ed. São Paulo: Saraivajur, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 5 ed. Curitiba: Positivo, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 2 ed. Saraiva jur, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos. **Direito civil: responsabilidade civil**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENEZES, Michel Willemann. **Responsabilidade civil do engenheiro civil pelos danos decorrentes das atividades por ele realizadas**. 2017. 71 fls. Dissertação (graduação em Engenharia Civil) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão-SC, 2017. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/4398>. Acesso em: 05 fev. 2022.

MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Responsabilidade civil de profissionais liberais**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson. Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 3, São Paulo: RT, set.-dez. 2010, p. 60. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4222950/mod_resource/content/1/Nelson%20Nery%20Jr%20%28Principios%20do%20CDC%29.pdf. Acesso em: 05 fev. 2022.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 11. ed. São Paulo: RT, 2010.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRUX, Oscar Ivan. **A Responsabilidade Civil do Profissional Liberal no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Del Rey. 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Responsabilidade civil dos profissionais liberais: a obrigação de diligência**. São Paulo: Atlas, 2011.

SANTANA, Márcio de. **Responsabilidade civil do engenheiro durante e após a construção: questões tormentosas e atuais**. 2018. 17 fls. Dissertação (Pós-

Graduação Lato Sensu em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_do_consumidor_e_responsabilidade_civil/edicoes/n62018/pdf/MarciodeSantAnna.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022.

SÊLLOS, Viviane Coelho de. Responsabilidade do profissional liberal pelo fato do serviço no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 12, n. 10 p. 155-162, abr./jun. 2014. Disponível em: 15 mar. 2022.

SCOTTINI, Alfredo. **Scottini Dicionário Escolar da Língua Portuguesa**. São Paulo: Todolivre, 2017.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Assumpção Amorim. **Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual**. 11 ed. São Paulo: Método, 2022.

TAVARES JÚNIOR, Cristian Jean. **A responsabilidade civil do engenheiro civil**. 2012. 56 fls. Dissertação (graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba-PR, 2012. Disponível em: <https://tcconline.utp.br/a-responsabilidade-civil-do-engenheiro-civil/>. Acesso em: 05 fev. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 21 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.